

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.946.272-2

DATA: 05/08/19

PARECER CEE/CES Nº 112/19

APROVADO EM 10/09/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
(UNIOESTE)

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras - Língua Portuguesa e Língua Inglesa e Respectivas Literaturas - Licenciatura, da Unioeste, ofertado no *campus* de Marechal Cândido Rondon.

RELATOR: DÉCIO SPERANDIO

EMENTA: Renovação de Reconhecimento concedida de 01/01/20 à 31/12/24. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Determina-se a atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15. Parecer favorável com determinação e recomendação.

I - RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 637/19 (fl. 136) e Informação Técnica nº 127/19-CES/Seti (fl. 135), ambos de 05/08/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel.

A Instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras - Língua Portuguesa e Língua Inglesa e Respectivas Literaturas - Licenciatura, ofertado no *campus* de Marechal Cândido Rondon, mediante Ofício nº 407/19-GR/Unioeste, de 02/08/19 (fl. 02).

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), sediada em Cascavel, foi autorizada pela Lei Estadual nº 8.680, de 30/12/87, funciona com estrutura *multicampi*. O reconhecimento ocorreu por meio da Portaria Ministerial nº 1.784-A, de 23/12/94, embasada no Parecer CEE/CP nº 137/94, de 05/08/94, do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.946.272-2

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes Decretos Estaduais:

a) reconhecimento: nº 3596/08, de 14/10/08. (fl. 08)

b) última renovação de reconhecimento: nº 7194/17, publicado no Diário Oficial do Estado em 22/06/17, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 12/17, de 14/03/17, pelo prazo de 03 (três) anos, a partir de 01/01/17 até 31/12/19. (fl. 08)

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras - Língua Portuguesa e Língua Inglesa e Respectivas Literaturas - Licenciatura, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel, ofertado no *campus* de Marechal Cândido Rondon.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, conforme extrato à folha 134, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44, 49 e parágrafo único, do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR:

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento. Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.946.272-2

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.202 (três mil, duzentas e duas) horas, 16 (dezesesseis) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos. (fl. 08)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 54 e 55, descreveu os objetivos do curso, às folhas 40 e 41, bem como o Perfil Profissional do Egresso, às folhas 44 e 45.

O curso tem como coordenadora a professora Mirian Schöder, graduada em Letras (1996), pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), mestre (2003) em Estudos da Linguagem, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) e doutora (2012) em Letras pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 08)

O quadro de docentes é constituído por 20 (vinte) professores, sendo 13 (treze) doutores, 06 (seis) mestres e 01 (um) especialista. Quanto ao regime de trabalho, 12 (doze) possuem Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 05 (cinco) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas) e 03 (três) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20/24 horas). Do total de docentes, 08 (oito) são colaboradores. (fls. 10 à 12)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 10:

2.n.		Relação de alunado				
Relação candidatos/vaga no vestibular*				Relação formandos/ ingressantes		
Ano	Inscritos vestibular/Sisu	Vagas ofertadas vestibular/Sisu	Relação candidato/vaga vestibular/Sisu	Discentes ingressantes efetivamente matriculados	Discentes efetivamente formados	Relação formandos/ ingressantes
2018	33/64	8/8	4,12/8	16	10	0,63
2017	61/76	8/8	7,62/9,5	16	10	0,63
2016	42/25	8/8	5,25/3,12	16	9	0,56
2015	27/66	8/8	3,37/8,25	16	13	0,81
2014	42/94	8/8	5,25/11,75	16	7	0,44

*Desde o ano de 2014, a Unioeste disponibiliza 50% de suas vagas no sistema SISU - Sistema de Seleção Unificada e 50% em vestibular próprio.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.946.272-2

A instituição protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, em desacordo ao contido no artigo 51, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, que estipula: *“Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior.”*

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos. Este prazo foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

Atualmente, a Resolução CNE/CP nº 1, de 02/07/19, DOU de 02/07/19, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, com a seguinte redação:

Art. 1º A Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Base Nacional Comum Curricular, instituída pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de dezembro de 2017.” NR¹

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, foi ampliado para 22/12/19.

Quanto à organização curricular dos cursos de Letras, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do Ofício nº 170/18/SE/CNE/CNE-MEC, de 12/04/18, respondeu questionamentos deste CEE quanto à aplicação da Resolução CNE/CP nº 02/15. Na correspondência enviada pelo CNE, consta:

(...) o entendimento da Comissão Bicameral é que a Licenciatura não se desdobra em habilitações mas em curso de Licenciatura em Formação Inicial à formação de professores para o exercício da docência na educação básica, nas diferentes áreas do conhecimento e com integração entre elas, podendo abranger um campo específico e/ou interdisciplinar. (grifo no original) (...)

1NR: Nova Redação

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.946.272-2

Em consonância com o entendimento do CNE, este Conselho Estadual de Educação emitiu o Parecer CEE/CES/PR nº 31/18, de 17/05/18, que trata de orientações às Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná quanto à organização curricular dos cursos de Letras. De acordo com o referido Parecer:

(...) 1- Os cursos de licenciatura em Letras podem ofertar formação inicial em mais de uma língua, ou seja, em mais de uma linha de formação, de acordo com Projeto Pedagógico do Curso que contemple o mínimo de 3.200 horas, e duração mínima de 04 (quatro) anos, oferecendo ao egresso um único diploma em que se registre o grau de licenciado em Letras com as duas línguas cursadas. Por exemplo: “confere o grau de Licenciado em Letras – Português/Inglês”, quando se tratar de um curso com estas duas linhas de formação. 2- Caso a opção da instituição seja por formação em uma única língua, ou seja, em uma única linha de formação, igualmente, a regra da carga horária mínima de 3.200 horas, e da duração mínima de 04 (quatro) anos, precisa ser atendida e o diploma oferecido ao egresso deverá registrar a sua formação em Letras com a respectiva língua cursada. Por exemplo: “confere o grau de Licenciado em Letras – Espanhol”, quando se tratar de um curso com esta linha de formação. (...)

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras - Língua Portuguesa e Língua Inglesa e Respectivas Literaturas - Licenciatura, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel, ofertado no *campus* de Marechal Cândido Rondon, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 01/01/20 à 31/12/24, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.202 (três mil, duzentas e duas) horas, 16 (dezesesseis) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos.

Determina-se à IES o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, no que diz respeito aos cursos de Licenciatura.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.946.272-2

Na ocasião da nova solicitação de renovação de reconhecimento, a Instituição deverá realizar a solicitação no prazo determinado na legislação específica à época do novo pedido, respeitando as normas e prazos estabelecidos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Décio Sperandio
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 10 de setembro de 2019.

João Carlos Gomes
Presidente da CES